

**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE  
PROCURADORIA**

**PROCESSO Nº 1446/09  
PLL Nº 51/09.**

**PARECER PRÉVIO**

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei do Legislativo em epígrafe, que cria o Programa Municipal de Envelhecimento Ativo.

Consoante dispõe a Carta Magna, é da competência dos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, inciso I).

Dispõe, ainda, que a assistência social deve visar à proteção da velhice, e que é dever do Estado amparar as pessoas idosas, defendendo sua dignidade e bem – estar e garantindo-lhes o direito à vida (arts. 203 e 230).

A Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, de forma coerente com os preceitos constitucionais, estatui competir a este prover tudo quanto concerne ao interesse local, e que deve estabelecer programas destinados à assistência, integração e participação dos idosos na comunidade (arts. 9º, inciso II, e 174).

A matéria objeto da proposição, infere-se do exposto, se insere no âmbito de competência municipal, inexistindo óbice legal à tramitação, no aspecto.

De ressaltar, contudo, que: a) o disposto no artigo 6º da proposição consubstancia imposição de obrigação ao Poder Executivo, incidindo, s.m.j., em violação ao princípio da independência dos poderes (CF, art. 2º); b) a Lei Orgânica (art. 94, incisos IV e XII) atribui competência privativa ao Chefe do Poder Executivo para realizar a administração municipal, preceito que, vênha concedida, resta afetado pelos conteúdos normativos dos incisos I e VI do artigo 3º da proposição, eis que implicam interferência na gestão de bens e órgãos públicos.

É o parecer que submeto à deliberação superior.  
Em 24 de abril de 2.009.

Claudio Roberto Velasquez  
Procurador-OAB/RS 18.594